



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS

PARECER EM IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022-SEINFRA-CELOS

MOTIVO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E UNIDADE DE MEDIDA DE SERVIÇOS.

RECORRENTE: ABEL E RIBEIRO ENGENHARIA S/S.



Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa ABEL E RIBEIRO ENGENHARIA S/S., contra condições de participação e unidade de medição e pagamento de serviços no Edital de Concorrência Pública nº 02/2022, que tem como objeto contratação de empresa especializada para execução dos SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade da impugnação apresentada, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital, que apresentam suas razões de acordo as diretrizes legais, sendo protocoladas em tempo hábil. Portanto dentro do prazo prescrito no art. 41 da Lei nº. 8.666/93 e no edital de convocação.



Do edital

02.08 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, do art. 113, da Lei 8.666/93.

02.09 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

02.10 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

02.11 - Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

02.11.1 - O endereçamento a Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Aracati;

02.11.2 - A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada exclusivamente na sede da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura de Aracati, dentro do prazo editalício;

02.11.3 - O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

02.11.4 - O pedido, com suas especificações.

02.12 - Caberá ao Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

02.13 - A resposta do Município de Aracati, será disponibilizada a todos os interessados mediante afixação de cópia da íntegra do ato proferido pela administração no flanelógrafo do Setor de Licitações do Município de Aracati, e nos respectivos sites que divulgaram a licitação, site do município - www.aracati.ce.gov.br e site do portal das licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, -



www.tce.ce.gov.br/licitacoes, e constituirá aditamento a estas Instruções.



DOS FATOS APRESENTADOS:

A ABEL E RIBEIRO ENGENHARIA S/S., apresenta suas razões alegando que:

"3. Das Nulidades Insanáveis do Edital CP 02/2022-SEINFRA

O edital ora impugnado padece de vícios insanáveis que levam a sua nulidade absoluta, sendo necessária a sua revisão, correção e republicação com nova reabertura de prazo, tendo em vista estar eivado de vícios, seja pela inobservância de normas e jurisprudência uníssona ou mesmo pelas indicações conflitantes em seu próprio texto.

3.1. Mácula a Lei de Acesso à Informação de nº 12.527/2011 c/c Decisões do TCU – Da Publicação em Formato Não Editável.

A *priori*, cumpre desde logo esclarecer que o edital ora impugnado, é uma cópia DIGITALIZADA em formato de imagem sem a possibilidade de acionamento das ferramentas de busca/cópia

3.2. Da Vedação à Participação de Consórcio – Decisão sem a Devida Motivação no Edital – Antagonismo ao TCU

O edital de Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA/CELOS veda a participação de licitantes sob a forma de consórcio, como se vê abaixo:

02.04 - Não poderão participar desta licitação os interessados que se encontrem em processo de falência; de dissolução; de fusão, cisão ou incorporação; ou ainda, empresas, ou seus sócios, que estejam cumprindo suspensão temporária ou definitiva de participação em licitação ou impedimento de contratar com o Município de Aracati-Ceará, ou que tenham sido condenados por improbidade administrativa ou declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, estando inscritos, ou não, em cadastro de empresas e pessoas inidôneas em qualquer unidade federativa do país, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio.

.....

Com efeito, o que se demonstra ainda mais irracional é a **ausência de qualquer razão, fundamento ou motivação legítima no próprio instrumento convocatório que justifique tal equivocada e restritiva decisão de vedar a participação de empresa sob a forma de consórcio**, diga-se, para um certame que pretende contratar produto específico que consolida num "mesmo pacote" várias especialidades das mais diversas competências e atribuições técnicas (Locação, Transporte e Serviço de Engenharia), isso tudo com **orçamento previsto em mais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) de reais por ano.**

.... o TCU firmou entendimento de que tanto a permissão quanto a vedação à participação de consórcios nas licitações deve ser medida fundamentada, especialmente quando esta for de grande vulto. É o que se pode aferir dos julgados abaixo colacionados:



E apresenta alguns acórdãos do TCU sobre a possibilidade ou não de participação de empresas sob a forma de consórcio, como o mais recente Acórdão 929/2017-Plenário:

"A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade. (Acórdão 929/2017-Plenário. Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)."

3.3. Da Questão do Quantitativo em "VIAGEM" – Não Existe Esta Unidade de Medida no INMETRO – Ilegalidade

Senhora Presidente, o edital, no anexo I, na folha 116 apresenta planilha onde constam os itens que serão licitados, os serviços a serem prestados, as unidades de medida, o quantitativo mensal, o preço unitário, o preço mensal e ao final o preço anual. Em outros pontos do edital é feita referência a unidade VIAGEM.

.....

Douta Julgadora, nas unidades de medida consta a unidade VIAGEM. Data máxima vênia, não existe na nomenclatura adotada pelo no INMETRO a unidade VIAGEM.

O edital ainda apresenta na folha 114 os critérios de medição que serão adotados pelo Município de Aracati, como se vê abaixo:

➤ CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

Os pagamentos dos serviços contratados serão mensais, contados a partir da data da ordem de serviço para execução do contrato para um período de 12 meses.

A seguir apresentamos as informações mínimas necessárias para comprovação da execução dos serviços contratados:

| Nº | SERVIÇO | CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO |
|----|--|--|
| 1 | COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COM CAMINHÕES COLETORES COMPACTADORES | Nº DE VIAGENS EFETUADAS AO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS |
| 2 | COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA COLETA HOSPITALAR | TOTAL DE KILOGRAMAS DE RESÍDUOS COLETADOS E TRANSPORTADOS AO INCINERADOR COM O DEVIDO TERMO DE ENTREGA |
| 3 | SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS | Nº DE VIAGENS EFETUADAS AO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS |

[Handwritten signature]



| | | |
|---|---|--|
| 4 | VARRIÇÃO MANUAL DE GUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | TOTAL EM KILÔMETROS DA EXTENSÃO DE VIAS VARRIDAS COM A ATESTAÇÃO DA QUALIDADE DO SERVIÇO EXECUTADO |
| 5 | VARRIÇÃO MECANIZADA DA FAIXA DE AREIA DA PRAIA | TOTAL EM M ² DA ÁREA DE PRAIA VARRIDA COM A ATESTAÇÃO DA QUALIDADE DO SERVIÇO EXECUTADO |
| 6 | COLETA MANUAL E TRANSPORTE AOS CONTAINERS DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS UTILIZANDO TRATOR C/ REBOQUE DE MADEIRA | Nº DE VIAGENS EFETUADAS ÀS ESTAÇÕES DE TRANSBORDO |
| 7 | EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROÇAGEM MECANIZADA, DE PODA E DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS | Nº DE DIAS TRABALHADOS COM A ATESTAÇÃO DA QUALIDADE DO SERVIÇO EXECUTADO |
| 8 | FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA | Nº DE HOMENS/MÊS COM A ATESTAÇÃO DA QUALIDADE DO SERVIÇO EXECUTADO |
| 9 | LIMPEZA DO DESTINO FINAL COM A UTILIZAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRAS | HORAS TRABALHADAS COM A ATESTAÇÃO DA QUALIDADE DO SERVIÇO EXECUTADO |

Senhora Julgadora, o edital diz que os CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO serão feitos por VIAGEM para os itens 1, 3 e 6, assim, se este critério for o adotado, praticamente nenhuma licitante será habilitada, pois nos anos e anos que se trabalha com resíduos sólidos, o único lugar onde se viu o critério VIAGEM foi em Aracati, e se este for o critério de comprovação, reitera-se, pouquíssima, quiçá uma empresa, será habilitada.

Na área de coleta de resíduos as unidades convencionadas são a Tonelada ou a metragem cúbica. No sistema métrico brasileiro, aprovado pelo INMETRO por meio da Portaria nº 590, de 02 de dezembro de 2013, a unidade de medida da grandeza massa é o quilograma. Sendo seu múltiplo de mil reconhecido como tonelada.

Sendo resíduo sólido domiciliar uma grandeza de massa a sua unidade de medida é a tonelada. Não existe parâmetro técnico para adotar a nomenclatura VIAGEM.

4. Dos Pedidos

4.1. Que Vossa Excelência possa responder a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital, no prazo legal, com a devida FUNDAMENTAÇÃO e MOTIVAÇÃO, como exigem a Lei 8.666/93, a Lei 12.527/11, a Lei 9.784/99 e os Princípios Legais do Direito;



4.2. Que Vossa Excelência possa responder as perguntas que foram feitas ao longo da presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital e que se reproduz abaixo. Solicita-se, em consonância com a Lei 12.527/11 e a Lei 9.784/99 e os Princípios Legais do Direito, que as respostas sejam devidamente fundamentadas e motivadas:

No item 3.2 da Presente Impugnação:

3.2.1. Onde se encontra no Edital Justificativa ou Motivação a não participação em Consórcio no edital como exige o TCU?

3.2.2. Qual a Motivação para que o Município de Aracati não acolha a participação em Consórcio no edital como exige o TCU?

No item 3.3 da Presente da Impugnação:

3.3.1. Qual o fundamento legal que encontra a Douta Comissão de Licitação de apresentar como unidade de medida para os itens: 1,3 e 6 do edital a unidade VIAGEM?

3.3.2. O INMETRO ou a ABNT utilizam esta unidade em algum de seus documentos, portarias ou decisões? Se sim, qual?

3.3.3. Por qual razão a Comissão adotou a unidade VIAGEM no edital nos itens: 1,3 e 6?

3.3.4. Que a Comissão explique tecnicamente como será aferido a massa e o volume de resíduos a serem transportados em cada viagem?

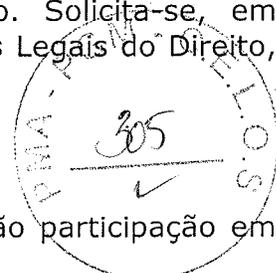
3.3.5. Que a Comissão explique tecnicamente como será efetuada a aferição e a fiscalização da massa de resíduos transportados?

4.3. Que Vossa Excelência possa responder a presente IMPUGNAÇÃO ao edital Receber e Conhecer da presente impugnação tempestiva, para que seja provida em todos seus termos aqui defendidos, determinando a imediata suspensão do certame marcado para ocorrer na data de 03/maio/2022, às 09:00 horas, haja vista a necessidade de reformulação do instrumento convocatório com posterior republicação;

4.4. Que Vossa Excelência possa responder a presente IMPUGNAÇÃO ao edital e reformular o instrumento convocatório para garantir a ampliação da competitividade ao certame, passando a PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIOS, ou, em hipótese remota, acaso mantida a indevida decisão de vedar a participação de consórcios – o que não se acredita – que referida DECISÃO SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA, a fim de prezar pela motivação dos atos administrativos;

4.5. Que Vossa Excelência possa responder a presente IMPUGNAÇÃO ao edital e reformular o instrumento convocatório para que seja retirado do edital Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA/CELOS a nomenclatura VIAGEM, pois não possui supedâneo nas normas e portarias do INMETRO para a coleta de resíduos sólidos, como se demonstrou no item 3.3 anteriormente;

4.6. Que Vossa Excelência possa responder a presente IMPUGNAÇÃO ao edital e reformular o instrumento convocatório para garantir a ampliação da competitividade ao certame, alterando na nova publicação do edital Concorrência Pública nº 02/2022-



[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



SEINFRA/CELOS que a nova publicação seja disponibilizada em formato EDITÁVEL, como determina farta jurisprudência do TCU apresentada no item 3.1 acima;

4.7. Que Vossa Excelência possa responder a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital e ao fim, atendido o postulado nas alíneas anteriores, que o instrumento convocatório seja republicado, cumprindo ao *disposto no §4º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93*. Que o edital seja republicado, escoimado das atecnias e ilegalidades apontadas.

DA ANÁLISE:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, Edital de Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA/CELOS, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

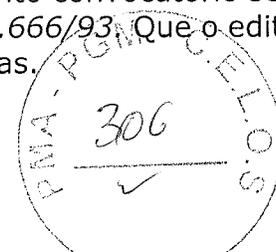
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

A Lei nº. 8.666/93 - Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

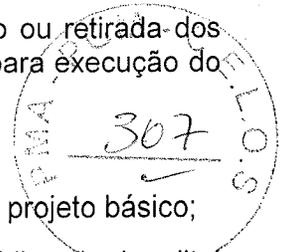
Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifos nossos)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:





- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;



[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

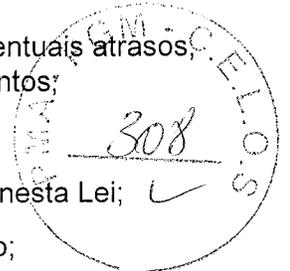
§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

DO EDITAL:

02.00 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, CREDENCIAMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

02.01 - Poderão participar desta licitação empresas que atuem no ramo, localizada em qualquer Unidade da Federação, sob a denominação de sociedades (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples (associações e fundações) - exceto sociedade cooperativa - devidamente cadastradas ou não, que atendam a todas as condições exigidas neste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação.

02.02. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos municipais, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal, obtido no site: www.aracati.ce.gov.br/serviços/certidãonegativa.

02.03. Para participarem os interessados deverão comprovar o seu endereço e suas instalações físicas internas, através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado, exigência que pode ser comprovada, pelos inscritos no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura de Aracati, pela documentação apresentada para obtenção e a



apresentação do Certificado de Registro Cadastral e conste na Ficha de Cadastro de Informações de Fornecedores ou Prestadores de Serviços.

02.04 - Não poderão participar desta licitação os interessados que se encontrem em processo de falência; de dissolução; de fusão, cisão ou incorporação; ou ainda, empresas, ou seus sócios, que estejam cumprindo suspensão temporária ou definitiva de participação em licitação ou impedimento de contratar com o Município de Aracati-Ceará, ou que tenham sido condenados por improbidade administrativa ou declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, estando inscritos, ou não, em cadastro de empresas e pessoas inidôneas em qualquer unidade federativa do país, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio.

02.05 - Cada licitante deve apresentar-se com apenas um representante que, devidamente munido de documentação hábil de credenciamento, será o único admitido a intervir nas fases de procedimento licitatório, respondendo assim, para todos os efeitos, por sua representada, devendo ainda, no ato da entrega dos envelopes exibir um documento de identificação com foto expedido por órgão oficial.

02.05.1 - Por documento hábil, entende-se:

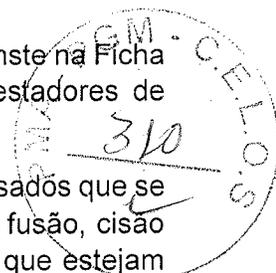
a) Procuração pública ou particular específica para a presente licitação, constituindo o representante, acompanhada de cópia do ato de investidura do outorgante que declare expressamente seus poderes para a devida outorga; Em se tratando de procuração particular, esta deverá vir com firma reconhecida em Cartório.

b) Instrumento que comprove a capacidade de representar a empresa, caso o representante não seja o titular.

02.05.2 - Quando o representante for titular da empresa deverá entregar o original ou cópia autenticada do documento que comprove tal condição.

02.06 - A não apresentação ou incorreção dos documentos de que trata o subitem anterior não implicará na inabilitação da licitante, mas impedirá o representante de se manifestar e responder pela mesma.

02.07 - O interessado em participar deverá conhecer todas as condições estipuladas no presente Edital para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação e apresentação dos documentos exigidos. A participação na presente licitação implicará na total aceitação a todos os termos do Edital Convocatório e integral sujeição à legislação aplicável, notadamente à Lei 8.666/93, alterada e consolidada.



8

6



02.08 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, do art. 113, da Lei 8.666/93.

02.09 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

02.10 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

02.11 - Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

02.11.1 - O endereçamento a Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Aracati;

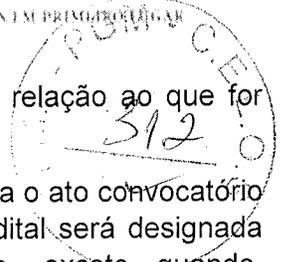
02.11.2 - A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada exclusivamente na sede da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura de Aracati, dentro do prazo editalício;

02.11.3 - O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens cu subitens discutidos;

02.11.4 - O pedido, com suas especificações.

02.12 - Caberá ao Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

02.13 - A resposta do Município de Aracati, será disponibilizada a todos os interessados mediante afixação de cópia da íntegra do ato proferido pela administração no flanelógrafo do Setor de Licitações do Município de Aracati, e nos respectivos sites que divulgaram a licitação, site do município - www.aracati.ce.gov.br. e site do portal das licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - www.tce.ce.gov.br/licitacoes, e constituirá aditamento a estas Instruções.



02.14 - O aditamento prevalecerá sempre em relação ao que for aditado.

02.15 - Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

02.15.1 - Qualquer modificação neste edital será divulgada pela mesma forma que se deu ao texto original, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

DOS QUESTIONAMENTOS:

3.2.1. Onde se encontra no Edital Justificativa ou Motivação a não participação em Consórcio no edital como exige o TCU?

- A Lei de Licitações nº 8.666/93 é muito clara, não deixando dúvidas quanto a discricionariedade, pela Administração de admitir ou não, a participação de empresas constituídas em consórcio, pois assim regulamenta:

"Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: ..."

Corroborada com as decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, quando em jurisprudência já consolidada estabelece que, como no Acórdão 929/2017:

"A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da **contratação de objetos de maior vulto e complexidade**.(grifo nosso) (Acórdão 929/2017-Plenário. Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)."

O art 39 da Lei 8.666/93 estabelece c que se denomina de obras de maior vulto, conforme:

"Art. 39 - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

3.2.2. Qual a Motivação para que o Município de Aracati não acolha a participação em Consórcio no edital como exige o TCU?

- Como mencionado acima, a participação de consórcio é uma discricionariedade da Administração, e pode ser em função do objeto licitado, objetos comuns ou simples,



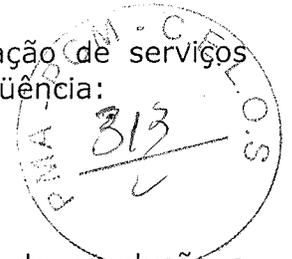
de pouca complexidade e de valores de pouco vulto, não necessitam ser justificados, como é o caso dos serviços ora licitados de COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE, serviços sem muita complexidade e de pouco valor, inclusive classificados como serviços comuns em algumas administrações municipais e amplamente acatado pelas Cortes de Contas.

3.3.1. Qual o fundamento legal que encontra a Douta Comissão de Licitação de apresentar como unidade de medida para os itens: 1,3 e 6 do edital a unidade VIAGEM?

- A Lei de Licitação nº 8.666/93 estabelece que:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.



§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma."

Existe o Projeto Básico, anexo I do Edital, em que consta o orçamento detalhado em planilhas e as composições de cada serviço a ser executado, os serviços foram estimados seus custos e devidamente elaborada a composição de preços para cada VIAGEM, com suas respectivas características e custos, para os itens: 1. COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COM CAMINHÕES COLETORES COMPACTADORES, 3. SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e 6. COLETA MANUAL E TRANSPORTE AOS CONTAINERS DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS UTILIZANDO TRATOR C/ REBOQUE DE MADEIRA.

Baseado neste orçamento do Projeto Básico foi que a Comissão de Licitação estipulou o critério de aceitação dos preços máximos unitários e totais para o julgamento das propostas.

Quanto a qualificação técnica operacional, cláusula 03.04.1, o edital estabelece que:
03.04.1.2.- Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que



conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, pelo período contratual mínimo consecutivo de 06 (seis) meses, como também quantitativos mínimos de 50% dos previstos no Projeto Básico, para os serviços abaixo relacionados: (Acórdão nº 2326/2019- Plenário do TCU).

- ✓ Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares com veículos coletores compactadores;
- ✓ Coleta manual, transporte, incineração e destinação final de resíduos sólidos oriundos da coleta hospitalar, dos Grupos A, B e E;
- ✓ Varrição manual de guias de vias e logradouros públicos;
- ✓ Varrição mecanizada da faixa de areia da praia;

3.3.2. O INMETRO ou a ABNT utilizam esta unidade em algum de seus documentos, portarias ou decisões? Se sim, qual?

- A unidades de serviços são utilizadas, conforme o orçamento básico e sua composição de custos unitários, não necessariamente unidades, inadequadas para os serviços, normatizadas pelo INMETRO ou ABNT.

3.3.3. Por qual razão a Comissão adotou a unidade VIAGEM no edital nos itens:1,3 e 6?

- Questionamento já respondido acima.

3.3.4. Que a Comissão explique tecnicamente como será aferido a massa e o volume de resíduos a serem transportados em cada viagem?

- No Projeto Básico está estipulado e especificado todo o procedimento de execução dos serviços bem como sua fiscalização e a forma de aferição e pagamento dos serviços.

3.3.5. Que a Comissão explique tecnicamente como será efetuada a aferição e a fiscalização da massa de resíduos transportados?

- Conforme resposta do item anterior.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE e VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER** e **NÃO PROVER**, a IMPUGNAÇÃO apresentada por ABEL E RIBEIRO ENGENHARIA S/S., pois as assertivas ao norte apresentadas estão amparadas nas diretrizes da Constituição Federal, Lei Geral das Licitações e Contratos Públicos, doutrina e jurisprudência, mencionadas, que nos



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

levam ratificar a eficácia e legalidade da exigência questionada, no Edital de Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA-CELOS - SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

A Comissão de Licitação assim apresenta e encaminha o processo para apreciação do Senhor Ordenador de Despesas da Secretária de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, autoridade superior competente, para ratificar ou reconsiderar a decisão.

Aracati/CE, 27 de Abril de 2022.

Cintia M. Almeida

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Gabriela Pinto de Menezes

Membro – Gabriela Pinto de Menezes

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia

